

N. F. Nº - 110108.0005/22-5
NOTIFICADO - S. D. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - LUÍS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/05/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0043-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Reconhecida a ocorrência de decadência parcial no período de janeiro a junho de 2017, frente a aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Demais períodos não impugnados. Infração parcialmente subsistente. Instância Única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal ora apreciada foi lavrada em 28 de junho de 2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 3.780,11, além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **001.002.040.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, ocorrências constatadas nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

A Notificada, por seu advogado, devidamente constituído nos termos do instrumento de fl. 16, apresentou impugnação ao lançamento constante à fl. 15, onde unicamente argumenta que tendo a ciência do lançamento se dado em 04/07/2022, sendo o período fiscalizado o exercício de 2017, para os meses de janeiro a junho de 2017 teria ocorrido a “prescrição” do lançamento.

Informação Fiscal prestada pelo autuante, às fls. 21 e 22, ratifica o procedimento fiscal, por não caber razão à Notificada, uma vez que só se aplica a decadência para quando o contribuinte efetua o lançamento por homologação, declara e informa a existência de débito nas suas informações fiscais (DMA) e na sua escrituração fiscal (EFD).

Aduz que a Secretaria da Fazenda tendo tomado conhecimento do débito e o mesmo não tendo sido pago ou sido pago a menor, a mesma tem o prazo de cinco anos a partir do fato gerador para efetuar a cobrança do imposto declarado, aplicando-se assim o previsto no artigo 150 do CTN.

No caso desta Notificação, no que se refere aos meses de janeiro a junho de 2017, diz se tratar de uso indevido de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Com a utilização do crédito a maior, o valor do ICMS a pagar, declarado nas DMA e na EFD foi menor do que o realmente devido. Interpreta os fatos da seguinte forma:

1 – Débito tributário declarado e pago: há homologação tácita do lançamento (pagamento), após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador aplicando-se o § 4º, do artigo 150 do CTN.

2 – Débito não declarado ou declarado a menor e não pago: aplicação direta das disposições do artigo 173, I do CTN, diante do fato de que o prazo decadencial tem início no primeiro dia do

exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento ou com pagamento a menor, não há o que ser homologado.

Constatou que o contribuinte não escriturou as Notas Fiscais constantes desta Notificação de maneira correta no Livro de Entradas e nem no Livro de Apuração do ICMS constantes da EFD e com o uso indevido de crédito fiscal, informou de maneira incorreta os valores reais que seriam devidos a título de pagamento do ICMS – Normal, tanto na Escrituração Fiscal Digital como nas Declarações Mensais de Apuração do ICMS- DMAS.

Conclui que neste sentido, não há que se falar em decadência de quaisquer das ocorrências objeto desta Notificação. Quanto ao mérito, o contribuinte é réu confesso razão para pedir o julgamento pela procedência. Ao apreciar a defesa apresentada pela autuada, verificou que em nenhum momento ela contesta os fatos descritos no Auto de Infração.

Frisa que nas DMA mensais enviadas à Secretaria da Fazenda, o contribuinte declarou informações nos Demonstrativos de Apuração Mensal do ICMS (DMA), completamente divergentes das reais operações realizadas em suas atividades comerciais. Argumenta que a Secretaria da Fazenda só poderia verificar, comprovar e conferir os lançamentos efetuados nos livros fiscais após realização de ação fiscalizatória. Portanto, ao seu entender, está caracterizado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, pois não informou nas DMA o valor real das operações de saídas e o valor real que deveria ser recolhido a título de ICMS - Normal.

No caso presente, indica que o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário com valores reais, não apurou o montante do imposto devido com valores corretos e consequentemente não efetuou o pagamento do ICMS – Normal no valor realmente devido. Logo, não se aplica o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, pois o contribuinte agiu com dolo, fraude e simulação, cabendo assim o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, finaliza.

Também, segundo sua ótica, está comprovado, que o contribuinte cometeu crime contra a Ordem Tributária, previsto nas Leis 8.137/1990 e 9.964/2000 e alterações posteriores, copiada. Diante do exposto, requer que a Notificação Fiscal seja julgada totalmente procedente no valor de R\$ 3.780,11, que deverá sofrer os acréscimos moratórios e multa devidos, conforme legislação em vigor. Foram os autos remetidos ao CONSEF, em 18/09/2023 (fl. 24), recebidos no CONSEF em 26/09/2023 e encaminhados a este relator em 19/12/2023 (fl. 24-v), tendo sido devidamente instruídos e considerado aptos para julgamento.

Registro a presença do advogado da empresa, Dr. Ednilton Meireles Oliveira Santos, OAB/BA 26.397, para a sua sustentação oral, no qual informa terem sido os documentos regularmente escriturados, sendo declarado o lançamento, cabível, pois, a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, mantendo a alegação posta, reconhecendo os demais períodos autuados como procedentes.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, objeto de impugnação pela empresa notificada. Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo para Apresentação de Livros e Documentos, em 07/06/2022, de acordo com o documento de fl. 03-A. Os documentos que suportam a acusação se encontram às fls. 04 a 10 dos autos.

O Noticante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o

sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a Notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fato e argumento que ao seu entender sustentaria a sua tese defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Inexiste, pois, qualquer insegurança jurídica em relação ao lançamento, que, conforme visto, seguiu rigorosamente a legislação quando de sua confecção, atentando para os princípios do Processo Administrativo Fiscal, e assegurando o direito a ampla defesa do sujeito passivo, bem como o exercício do contraditório.

Assim, a acusação se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor. Analisando o mérito, diante da ausência de questões preliminares a serem enfrentadas, constato que o deslinde da matéria encartada na autuação, se prende unicamente a ocorrência de decadência, arguida pelo contribuinte.

A legislação, especialmente o Código Tributário Nacional (CTN), determina em seu artigo 150, § 4º, que “*o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, e se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Nesta seara, destaco que durante muito tempo, subsistiu discussão acerca de qual seria o entendimento frente a questões de tal natureza, para reconhecimento ou não da existência da decadência: se deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, ou o artigo 150 § 4º do CTN. O entendimento predominante neste Órgão era de que prevalecia em tais hipóteses, a redação contida no Código Tributário do Estado da Bahia, (Lei 3.956/81), até mesmo após a edição pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Súmula Vinculante 08, a qual aplicável aos créditos tributários.

A Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da sua Procuradoria Fiscal, sustentou, igualmente, por largo período, inclusive junto ao Poder Judiciário, tal entendimento acima exposto, dissonante daquele predominante nas decisões dos Tribunais Superiores, sendo que após diversas derrotas judiciais na apreciação de tal matéria, repensou o entendimento anterior da mesma, culminando com a adoção dos denominados “Incidentes de Uniformização”, os quais visaram unificar o pensamento acerca de questões até então ensejadoras de inúmeros e acalorados debates. Dentre tais “Incidentes de Uniformização”, destaco o de n.º PGE 2016.194710-0, cujo enunciado transcrevo: “*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150 § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponde às operações declaradas*”.

E avança ainda mais o entendimento exposto, ao observar na seguinte Nota 1: “*Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o*

pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação”.

E tal raciocínio se reforça, a partir do Enunciado da Súmula 555 do STJ, a qual determina: “*Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

A se considerar a mesma, além dos dezenove Acórdãos tomados como paradigma, o que se verifica é que quando o contribuinte não declara e não paga o imposto, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese de o contribuinte declarar o que tem como devido, recolhendo tal valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença), aplica-se a regra do artigo 150 do CTN, pela qual o Fisco teria cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento.

E a justificativa para este entendimento reside no fato de o STJ ter adotado como critério para aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN. Tal raciocínio se manifesta num dos Acórdãos tidos como parâmetros pelo Tribunal, a saber, o AgRg no REsp 1.277.854:

“Deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN”.

Note-se que o “pagamento parcial” a que a jurisprudência do STJ invoca tem tal conotação de ser parcial na ótica do Fisco, isto é, comparado à totalidade do tributo tido como devido. Caso o “pagamento parcial” em questão fosse parcial sob a perspectiva do contribuinte, isso significaria que este teria declarado a totalidade do tributo, mas efetuado o pagamento apenas de parte dele. Por outro lado, não houve qualquer assertiva do próprio autuante indicando não ter o sujeito passivo recolhido o imposto em todos os meses autuados, ou seja, houve de fato antecipação de pagamento.

E a este respeito, pertinente mencionar trecho da decisão contida no Agravo em Recurso Especial 1.471.958 - RS (2019/0079803-9) julgado pelo STJ em 18/05/2021, tendo como Relatora a Ministra Asussete Magalhães, do qual destaco o seguinte trecho do voto proferido:

“Na espécie, o Tribunal de origem, acolhendo, na íntegra, os fundamentos da sentença, ao consignar que ‘a hipótese do autos versa sobre imposto não informado, isto é, imposto não pago’ (fl. 509e), assentou que o prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do CTN. Não obstante, em seguida, a Corte a quo asseverou que houve ‘diferença apurada pelo Fisco no procedimento fiscal que culminou com o Auto de Lançamento número 18732690’ (fl. 509e), concluindo que ‘a CDA em execução fiscal refere-se a imposto não informado, porque objetiva o pagamento da diferença entre o que foi então declarado e pago e o que não foi nem declarado e nem pago’ (fl. 517e).

Como se nota, o ‘imposto não pago’ a que se refere o acórdão recorrido é, na verdade, a diferença a menor entre o que foi pago pelo contribuinte e o que foi apurado, posteriormente, no lançamento complementar, pelo Fisco, em decorrência do creditamento integral, realizado pelo contribuinte, e do diferencial de

*alíquotas. Em casos tais, como exposto acima, o prazo decadencial rege-se pelo art. *150, § 4º, do CTN, tendo início na data da ocorrência do fato gerador.”*

Também merece menção o posicionamento quanto a utilização de crédito indevido, representada pela decisão do mesmo STJ, no AgInt no Resp 1.842.061/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 18/12/2019:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. CREDITAMENTO INDEVIDO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

(...)

II - O prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN; ocorrendo o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes.

III - Esta corte consolidou posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. I

IV - Em regra, descreve a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso”.

Logo, não pode o julgador, ante tal fato, fechar os olhos e deixar de praticar a almejada justiça fiscal, razão pela qual, entendo presente a hipótese de decadência parcial, vez que o valor do imposto foi lançado, escriturado, ainda que não recolhido suficientemente, abarcando as ocorrências do período de janeiro a junho de 2017, sem qualquer ato da Administração Tributária no sentido de preservar o seu interesse ou homologar aquele valor, há de ser aplicado o teor do 487, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, aplicável subsidiariamente ao RPAF/99, na forma do seu artigo 180, tal como firmado na impugnação apresentada:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

Por tais razões, reconheço existir, ainda que parcialmente, decadência devendo os valores lançados no período acima indicado ser excluídos, uma vez que tendo sido o contribuinte intimado da lavratura do Auto de Infração em 04/07/2022, conforme registrado pela defesa, este é o prazo para a contagem do interregno temporal decadencial. A reforçar o entendimento, a Súmula 12 do CONSEF, determina que “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração*”.

Diante de tal posicionamento, cristalino está que no caso em comento relativo às infrações lançadas, a Secretaria da Fazenda se manteve inerte e sem adotar qualquer ação frente ao ocorrido, diante do longo lapso temporal (a partir de janeiro de 2017) e o lançamento tributário com ciência ao contribuinte (04 de julho de 2022). Logo, por tais motivos, se encontram albergadas pela decadência, as ocorrências dos meses de janeiro a junho de 2017, as quais devem ser excluídas da infração, pelo fato de a ciência do lançamento ter se dado em 04/07/2022, reitero.

A respeito das colocações do autuante para negar a ocorrência da decadência aventada na impugnação, estribado em posição de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação,

constato que em momento algum ficou comprovado nos autos a existência de dolo, até mesmo pelo fato de que, embora mencionado pelo autuante, a mesma não se fez acompanhar das devidas e necessárias provas, o que descaracteriza qualquer insinuação neste sentido, e algumas considerações são necessárias.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN) tem, como regra geral, o fato de a infração tributária independe do dolo, ou seja, o contribuinte pode ser onerado por grande parte das penalidades tributárias, independentemente da presença de tal figura:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O dolo pode ser relevante para a configuração de certas infrações, especialmente, no que tange à aplicação da penalidade, como pode se depreender da leitura do artigo 137 do CTN:

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem,

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

Daí se observa poder a legislação atribuir consequências ao dolo, obviamente, de cunho punitivo ao sujeito passivo sendo que, existem consequências jurídicas da prática dolosa, no campo tributário, como a aplicação de multas mais gravosas, ou a responsabilização direta. O artigo 71 da Lei 4.502/1964 prevê o seguinte:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Ou seja, estaria caracterizada a sonegação como a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador tributário, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

A sonegação, assim, dependeria da presença do dolo (elemento volitivo), não se equiparando ao erro do contribuinte, exigindo, pois, para a sua caracterização a vontade do sujeito passivo da obrigação tributária de ocultar do Fisco certa situação fática relevante para fins tributários, reduzindo o montante a recolher. Outra figura disposta na mesma Lei acima mencionada (artigo 72), vem a ser a fraude, assim definida:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Não se deve confundir a figura da fraude, como qualquer conduta elisiva, com o intuito de evitar a ocorrência do fato jurídico tributário, não tendo qualquer sentido se punir o contribuinte apenas porque evitou, impediu ou retardou a ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que, fosse esse o sentido normativo do artigo, certamente, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, e não sendo dessa forma que deve ser interpretado.

A fraude, para ser caracterizada, consiste na conduta que dissimula a ocorrência do fato jurídico tributário ou que faz mascarar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento, disfarçando operações praticadas, utilizando dissimulação nos atos praticados pela sociedade empresária, devidamente, caracterizada pelo confronto de provas. Se o Fisco comprova que essa divergência entre provas e documentos revela uma prática idealizada para iludir, dissimular e ludibriar a Fazenda Pública, aí sim, estará demonstrado o dolo e consequentemente a fraude. Não me parece ser o caso em tela.

Já a simulação seria o ato no qual a parte que o pratica objetiva violar disposição legal, estando prevista no artigo 167 do Código Civil de 2002, sendo plausível o direito de a Fazenda Pública pleitear a anulação dos atos eivados de simulação, no interesse do Tesouro, e que no CTN, a possibilidade do lançamento de ofício, uma vez comprovado o dolo, a fraude e a simulação nos atos a cargo dos contribuintes, nos termos dos seus artigos 149, inciso VII e 150, parágrafo 4º. Quanto ao conluio nada mais é do que a sonegação ou a fraude praticada por vários agentes que dolosamente se unem para tal fim, e não há nos autos qualquer notícia neste sentido.

Todavia, não posso me alinhar ao posicionamento do autuante na sua Informação Fiscal, diante do fato de não se encontrar comprovada a prática dolosa, sequer este enumerou ou indicou qualquer conduta que pudesse ser enquadrada como tal, rejeitando o argumento colocado.

Voto, pois, pela parcial subsistência, PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, na forma do seguinte demonstrativo:

2017		
Janeiro	R\$	0,00
Fevereiro	R\$	0,00
Março	R\$	0,00
Abril	R\$	0,00
Maio	R\$	0,00
Junho	R\$	0,00
Julho	R\$	511,71
Agosto	R\$	226,29
Setembro	R\$	399,51
Outubro	R\$	284,17
Novembro	R\$	429,58
Dezembro	R\$	212,11

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **110108.0005/22-5**, lavrada contra **S. D. COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser a

Notificada intimada a recolher ICMS no valor de R\$ 2.063,37, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.017/96, além dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - JULGADOR